

*L*

*A Paulo Almeida, com a eventual presença de testemunhas*  
*17.05.2011*

*Folkys*  
*1998*  
*48/2011*

**OVAR** CAMARA MUNICIPAL

**INSTAURE-SE PROCESSO DE CONTRA-ORDENAÇÃO**

A Directora do Departamento Administrativo e Financeiro (Despacho de Delegação de Competências de 01/02/2010)

*Luísa da Silva*

Ovar, 16.05.2011

Processo n.º  
Em  
O funcionário

**DESPACHO:**  
Pelo Instrutor do Processo (o/a)

(a) *Luísa da Silva*

Em 16.05.2011

*Luísa da Silva*

**AUTO DE NOTÍCIA DE CONTRA-ORDENAÇÃO**

**DESPACHO:**  
Registe, autue e faça cópia

de *Luísa da Silva*  
que nomeio escrivão

Em 16.05.2011

*Luísa da Silva*

*na fua c*  
*64*  
*16.05.2011*  
*Luísa da Silva*

No dia 16 de Maio de 2011, pelas 11h30m, em Ovar, freguesia de Ovar, onde eu Luísa da Silva, categoria Assistente Administrativo me desloquei em Serviço de Fiscalização, verifiquei pessoalmente e na presença das testemunhas abaixo indicadas que o Senhor Paulo Almeida, no estado civil casado, portador do bilhete de identidade n.º 123456789, emitido em 10/01/2008, pelo Serviço de Identificação Civil de Ovar / cartão de cidadão n.º 1234567890 válido até 10/01/2015, contribuinte n.º 123456789, profissão Emprego com residência em Ovar freguesia de Ovar, Município de Ovar, praticou os seguintes factos Realizou um levantamento de valores em nome do município de Ovar para a realização de uma obra de reparação de uma estrada municipal.

17 MAI 2011

ENTRADA

Folha 4

em função das conclusões obtidas da realização do estudo refere o número anterior, o PI apresentará propostas sobre:

- a) A qualificação e valorização da imagem urbana dos aglomerados;
- b) A recuperação urbanística de áreas habitacionais degradadas e a melhoria das condições de vida da população;
- c) A reabilitação de espaços para uso público;
- d) A adequação da classificação das praias marítimas abrangidas pelo PI, em função da alteração das condições de retenção de areias;
- e) A resolução dos problemas de circulação e estacionamento automóvel no interior dos aglomerados e a previsão de novos locais de estacionamento para apoio às praias, em resultado da eventual reclassificação referida na alínea anterior;
- f) O ordenamento das infra-estruturas de apoio aos núcleos piscatórios existentes;
- g) A recuperação ambiental de uma zona não urbana de tamanho entre os dois aglomerados.

3 — A realização do PI referido no número anterior bem como o início da sua concretização em matéria de soluções de defesa costeira precedem obrigatoriamente a elaboração do PP mencionado na alínea a) do n.º 2.

#### Artigo 50.º

##### Plano de Pormenor de Esmoriz e de Cortegaça

1 — O uso e ocupação a prever no Plano de Pormenor de Esmoriz e de Cortegaça fica condicionado ao resultado do estudo a que se refere o n.º 1 do artigo 49.º e levará em conta as propostas a que alude o n.º 2 do mesmo artigo.

2 — O PP abrange seis categorias de espaços:

- a) Zonas edificadas consolidadas;
- b) Zonas edificadas a recuperar;
- c) Zona edificada a consolidar;
- d) Zonas de utilização colectiva;
- e) Zona de equipamentos;
- f) Zona de recuperação ambiental.

3 — Até à entrada em vigor do PP, apenas é permitido:

- a) A realização de obras de conservação e beneficiação nos espaços referidos nas alíneas a) e e) do n.º 2;
- b) A instalação de apoios de praia mínimos (APM), com carácter provisório, para apoio às praias do tipo IV.

4 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 32.º, na elaboração do PP e enquanto este não entrar em vigor serão consideradas as disposições indicadas nos números seguintes.

5 — As zonas edificadas consolidadas terão uma carga equivalente à aplicação dos seguintes indicadores:

- a) Índice de implantação máximo — 0,75;
- b) Cércea máxima:
  - b.1) Praia de Esmoriz — 10 m;
  - b.2) Cortegaça — 7 m.

6 — As zonas edificadas a recuperar terão em consideração as seguintes disposições:

- a) Serão objecto de programas prioritários de realojamento;
- b) O tecido urbano será reestruturado, nomeadamente através da definição de novos alinhamentos que permitam melhorar as condições de circulação viária no interior das zonas;
- c) O novo desenho urbano terá em consideração as necessidades de estacionamento automóvel para apoio às praias, resultantes da eventual reclassificação referida na alínea d) do n.º 2 do artigo 49.º;
- d) Cércea máxima — 7 m.

7 — A zona edificada a consolidar terá uma carga máxima equivalente à aplicação dos seguintes indicadores:

- a) Índice de implantação máximo — 0,25;
- b) Cércea máxima — 7 m.

8 — As zonas de utilização colectiva terão em consideração as seguintes disposições:

- a) Destinam-se a espaços exteriores de lazer e de apoio às actividades específicas da orla costeira, admitindo-se exclusivamente a construção de infra-estruturas e instalações relacionadas com essas funções, nomeadamente:
  - a.1) Os apoios de praia e estacionamentos que vierem a ser definidos em resultado da eventual reclassificação referida na alínea e) do n.º 1 deste artigo;
  - a.2) O núcleo piscatório da praia de Esmoriz;

- b) Área máxima passível de afectação a estacionamento automóvel — 10% de cada uma das zonas de utilização colectiva;
- c) Características dos estacionamentos e acessos viários — regularizados;
- d) Características dos acessos e áreas pedonais — consolidados;
- e) Características das construções — ligeiras ou mistas;
- f) Cércea máxima — 3,5 m, contados a partir da cota de soleira;
- g) As construções existentes que não obedeçam às características referidas nas alíneas e) e f) deste número serão demolidas.

9 — A zona de recuperação ambiental terá em consideração as seguintes disposições:

- a) Será objecto de um programa prioritário de realojamento, o qual contemplará a realocação da população para o interior dos perímetros urbanos adjacentes;
- b) Promover-se-á a regeneração natural da vegetação, nomeadamente através da delimitação da zona e o fecho de acessos viários e pedonais, com excepção dos referidos na alínea seguinte;
- c) Admite-se exclusivamente a construção das seguintes infra-estruturas e instalações de apoio às actividades específicas da orla costeira:

- c.1) Núcleo de educação ambiental;
- c.2) Núcleo piscatório de Cortegaça;
- c.3) Percursos pedonais consolidados de ligação entre a praia de Esmoriz e Cortegaça, nomeadamente ao longo da retenção marginal e do acesso rodoviário a ponte;

d) As construções existentes que não se encontrem afectas às instalações referidas na alínea anterior serão demolidas.

10 — A zona de equipamentos terá em consideração as seguintes disposições:

- a) Destina-se exclusivamente a parque de campismo, estacionamentos ou outros equipamentos de apoio às actividades específicas da orla costeira que não impliquem a realização de novas construções;
- b) Características dos estacionamentos e acessos viários — regularizados;
- c) Características dos acessos e áreas pedonais — consolidados;
- d) Características das construções — ligeiras;
- e) Cércea máxima — 3,5 m, contados a partir da cota de soleira;
- f) As construções existentes que não obedeçam às características referidas nas alíneas d) e e) deste número serão demolidas;
- g) Em função das propostas do estudo referido no n.º 1 do artigo 49.º, esta zona poderá vir a ser reclassificada como área natural, regendo-se pelo disposto para a categoria das outras áreas naturais terrestres.

#### Artigo 51.º

##### Plano de Urbanização da Torreira

1 — O PU da Torreira tem como objectivos:

- a) A consolidação e qualificação do tecido urbano e a valorização da imagem do aglomerado;
- b) A realização de um estudo de circulação e estacionamento automóvel para resolução dos problemas existentes.

2 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 32.º, na elaboração do PU e enquanto este não entrar em vigor serão consideradas as seguintes disposições:

a) Carga máxima equivalente à aplicação dos seguintes indicadores:

- a.1) Índice de implantação máximo:  
Se a área da parcela for inferior ou igual a 500 m<sup>2</sup> — 0,60;  
Se a área da parcela for superior a 500 m<sup>2</sup> — 300 m<sup>2</sup> + 0,30 x (área da parcela - 500 m<sup>2</sup>);

- a.2) Cércea máxima — 7 m.

#### Artigo 52.º

##### Plano de Pormenor das Áreas de Equipamentos da Torreira

1 — O PP das Áreas de Equipamentos da Torreira tem como objectivos:

- a) A constituição de equipamentos, infra-estruturas e espaços exteriores de utilização colectiva de lazer e apoio às actividades específicas da orla costeira;



4. Concordamos com parecer técnico da chefe de divisão – e nos seus precisos termos - que recaiu sobre análise da informação efetuada pelo Técnico Superior do SOPL, em 15/01/2012, relativa ao Processo n.º 6438/11, em nome de \_\_\_\_\_, porquanto, é mais avisado, que antes de se proceder a qualquer demolição os serviços municipais procedam de acordo com o proposto: “ (...) *deverá a DPOM e Serviços de Topografia em conjunto com os Serviços de Fiscalização, proceder a levantamento rigoroso das construções existentes no prédio para aferição do edificado licenciado em conformidade com as licenças emitidas pela Câmara Municipal*”  
Aliás, o referido na proposta técnica, mereceu despacho concordante do vereador do pelouro de 2012.01.18 (**fls. 1464**)
5. Dado a localização do prédio se inserir em zona do POOC de Ovar Marinha Grande, inserindo-se em área afeta ao projeto de intervenção das frentes marítimas da praia de Esmoriz e de Cortegaça – zona de utilização coletiva, conforme disposto no art.º 50.º n.º 8 alínea a), estas zonas destinam-se a espaços exteriores de lazer e de apoio às atividades específicas da orla costeira, admitindo-se exclusivamente a construção de infraestruturas e instalações relacionadas com o apoio da praia e o núcleo piscatório e, como tal, não permite a legalização das construções edificadas, e, somente, “*Após apresentação e análise dos documentos referidos, será emitida uma informação criteriosa e rigorosa para reposição da legalidade urbanística violada*”.
6. Em sede de contraditório deverá ser dado conhecimento à IGAL das medidas que forem tomadas para reposição da legalidade
7. Dê-se conhecimento à reclamante.



**PA/IGAL 11500-7/2011**

**Exposição de**

**Funcionamento de serralharia encostada a casas particulares e sem qualquer sistema de proteção ambiental de poeiras e fumos para a via pública**

**(fls. 1465 a 1482)**



1. De acordo com a exposição em causa fls. 1466 (1) a 1481 (16) do PA/IGAL, a reclamação do exponente relaciona-se com a existência de uma serralharia que se encontra a funcionar, “*encostada a casas particulares e sem qualquer sistema de protecção ambiental de poeiras para a via pública*”

2. Considerando que a CM informou que o estabelecimento objeto da queixa já se encontra encerrado, mas que, posteriormente o reclamante veio ao processo, afirmar, que o mesmo se encontrava em funcionamento, foi por nós solicitado aos serviços que prestassem uma informação atualizada, sobre a questão controvertida.

3. Em 2012.01.17 foi apresentada a informação dos serviços sobre o processo atrás referido que passamos a transcrever: **(fls. 1483 a 1486)**

Exmo. Sr. Inspector

Dr. |

Em resposta à exposição de \_\_\_\_\_, funcionamento de serralharia encostada a casas particulares e sem qualquer sistema de protecção ambiental, de poeiras e fumos para a via pública, e após deslocação ao local reclamado com o Sr. \_\_\_\_\_, a Chefe de Divisão de Gestão Urbanística \_\_\_\_\_; Eng.ª, e \_\_\_\_\_; Eng.º, em dezassete de Janeiro de dois mil e doze, cumpre informar:

A edificação encontrava-se fechada, não permitindo a verificação de qualquer tipo de actividade. No entanto, por observação, o passeio confinante com a edificação encontra-se pejado de limalhas metálicas (resíduos).

Conforme artigo 6.º, alínea a), do Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana, é expressamente proibido efectuar despejos, lançar ou abandonar quaisquer resíduos na via pública, pelo que, devem os Serviços de Fiscalização, proceder de acordo com prescrito no referido regulamento.

Caso os mesmos Serviços verifiquem a ocupação indevida da edificação devem proceder de acordo com o artigo 98.º do RJUE.

A Chefe de Divisão

17.Jan.2012





4. Em 2012.01.18 a informação citada no número anterior mereceu despacho do vereador no sentido de o DAF atuar no âmbito contraordenacional (fls. 1487) e, em consequência - na mesma data - houve lugar à prolação da informação n.º 4/DAF/SP, que a seguir se transcreve: (fls. 1488 e 1489)

Assunto: Funcionamento ilegal de serralharia na rua daniel das pupilas, ovar – definição de procedimentos

Em 29.08.2011, a Câmara Municipal acusou a recepção de uma comunicação, datada de 26.08.2011, da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), através da qual foi encaminhada uma reclamação apresentada junto desta entidade, respeitante ao funcionamento de “uma serralharia, num espaço tipo garagem, no qual o seu proprietário (apenas sabe chamar-se \_\_\_\_\_) exerce a sua profissão juntamente com o seu filho. O mesmo não tem qualquer sistema de ventilação próprio para as impurezas trabalhando amiúde em pleno passeio público”, solicitando a intervenção da Câmara Municipal, no âmbito das suas competências.

Por despacho proferido pelo Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal, de 26.08.2011, o assunto foi remetido ao Departamento Administrativo e Financeiro, a fim de os Serviços de Fiscalização adotarem as medidas adequadas, acrescentando como nota que: “Previamente aos procedimentos convém verificar a tutela e as competências”.

Em 30.08.2011, a reclamação foi por nós enviada ao Serviço de Fiscalização, com cópia para a Divisão de Gestão Urbanística, tendo, na mesma data, a Exma. Chefe desta Divisão solicitado elementos ao Departamento Administrativo e Financeiro.

Em 08.09.2011, o Serviço de Fiscalização elaborou a Informação nº 508/C/2011, através da qual foi comunicado que “Em deslocação ao local, verificamos que a oficina se encontrava encerrada. Segundo os vizinhos, já se encontra assim há algumas semanas”. Em conformidade, foi proposto que o Serviço de Fiscalização continuasse a acompanhar o assunto, sendo que, caso fosse verificada alguma alteração, proceder-se-ia a imediata comunicação.

Face à nossa anuência com o proposto, por despacho de 09.09.2011, foi determinado o envio de resposta ao reclamante, com o conhecimento da ASAE, remetendo-se cópia à Divisão de Gestão Urbanística e ao Serviço de Fiscalização, para acompanhamento.

A resposta ao reclamante junto da ASAE, Exmo. Senhor \_\_\_\_\_, foi enviada, em 13.09.2011, bem como foi remetido ofício à ASAE, em 14.09.2011 (registo nº 11938/DAF), com a descrição das diligências realizadas, verificando-se o encerramento da oficina, e a menção ao acompanhamento que continuaria a ser efetuado pelo Serviço de Fiscalização.

Em 11.01.2012, na sequência de deslocação ao local, o Serviço de Fiscalização informou (Informação nº 19/A), que “a oficina encontrava-se aberta”, o que motivou o nosso despacho imediato no sentido de serem adotadas as medidas adequadas, em concreto, a elaboração de auto de notícia.

Em 16.01.2012, o Serviço de Fiscalização elaborou a Informação nº 28/A a comunicar que, “das várias passagens no local, após a data da Informação nº 19/A (...),a oficina encontrava-se encerrada”, tendo sido por nós determinada a fiscalização permanente do local, continuando “a verificar, diariamente”.

Em 18.01.2012, foi elaborada a Informação nº 36/A, pelo Serviço de Fiscalização, a dar conhecimento “que das várias passagens no local a horas diferentes e todos os dias, ainda não foi possível contactar o proprietário, visto a oficina encontrar-se fechada”. Em conformidade, foi por nós determinado que “O SF deverá continuar a deslocar-se ao local diariamente (e mais do que uma vez por dia) e adotar as medidas adequadas, caso seja verificado o funcionamento da oficina ou outras infrações. Dar conhecimento à DGU e ao Exmo. Senhor Vereador Dr. José Américo Sá Pinto”.

No mesmo dia, na sequência de nova deslocação ao local, o Serviço de Fiscalização elaborou a Informação nº 37/A, através da qual é informado que foi efetuada a identificação do proprietário da oficina, tendo sido lavrado o respetivo auto de notícia, em virtude de falta de autorização de utilização.

Nesta informação foi por nós exarado despacho no sentido de ser lavrado auto de notícia, também, pela prática das seguintes infrações: - Funcionamento da serralharia sem que tivesse sido dado cumprimento prévio à obrigação de registo prevista para os estabelecimentos industriais de Tipo 3; - Deposição de resíduos na via pública.

Na mesma data, tendo por referência a informação prestada pela Exma. Chefe de Divisão de Gestão Urbanística, datada de 17.01.2012, que dá nota (acompanhada de fotografias) que, em resultado de deslocação ao local, foi verificado que “A edificação encontrava-se fechada, não permitindo a verificação de qualquer tipo de actividade. No entanto, por observação, o passeio confinante com a edificação encontra-se pejado de limalhas metálicas (resíduos)”, enquadrando a situação no artigo 6º, a) do Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana, foi determinado pelo Exmo. Senhor Vereador Dr. José Américo Sá Pinto, através de despacho de 18.01.2012, a atuação do Departamento Administrativo e Financeiro, no âmbito de processo contraordenacional.

O auto de notícia foi lavrado, em 18.01.2012, tendo sido, por nós, determinada a instauração de processo de contra ordenação e nomeados o instrutor e o escrivão do processo, através de despacho da mesma data, sendo que os factos descritos, que consubstanciam a prática de contra ordenação, são os seguintes:

- Utilização de armazém, mediante a manutenção em laboração de uma serralharia, sem autorização de utilização, o que constitui contra ordenação prevista no artigo 98º, 1, d), punível pelo nº 4 do mesmo artigo, por violação do artigo 4º, 5 do Decreto-lei 555/99, de 16 de Dezembro, na redação atual;





- Funcionamento de serralharia sem que tivesse sido dado cumprimento prévio à obrigação de registo prevista para os estabelecimentos industriais de Tipo 3, nos termos do artigo 40º, 2 do Decreto-lei 209/2008, de 29 de Outubro, o que constitui contra ordenação prevista no artigo 57º, 1, f), punível pelo nº 1, do mesmo diploma legal;

- Deposição de resíduos na via pública, o que constitui contra ordenação prevista no artigo 6º, a) do Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana, punível pelo artigo 35º, nº 1 e 2 do mesmo diploma legal.

Foram juntas ao auto de notícia fotografias, para melhor esclarecimento da situação, e foi enviada cópia para a Divisão de Gestão Urbanística.

Através de despacho datado de 18.01.2012, foi por nós determinada a junção da informação elaborada pela Exma. Chefe de Divisão de Gestão Urbanística, em 17.01.2012, e das fotografias que a acompanham, ao processo de contra ordenação instaurado, para efeitos da respetiva instrução.

Neste sentido, considerando que a Câmara Municipal adotou as medidas adequadas em matéria contra ordenacional, mediante a instauração de processo de contra ordenação, nos termos expostos, que seguirá os respetivos trâmites legais, com vista ao sancionamento do infrator, impõe-se (agora e também) que sejam tomadas as medidas adequadas e necessárias destinadas à reposição da legalidade urbanística violada, pelo que, a merecer acolhimento, propõe-se que o assunto seja analisado pela Divisão de Gestão Urbanística, à luz das disposições legais e regulamentares que regem sobre a matéria, maxime que seja verificada a admissibilidade de emissão de um ato permissivo de utilização da edificação de acordo com os fins a que se encontra afeta, a fim de serem definidos os ulteriores termos processuais a seguir, ou seja:

- A eventual notificação do proprietário para a apresentação, no prazo a conferir para o efeito, de pedido de licenciamento das instalações (englobando, se for o caso, o respeito pelo regime jurídico de licenciamento industrial aplicável) e a subsequente emissão de autorização de utilização ou;

- Caso se conclua pela inviabilidade do licenciamento, à luz das disposições legais e regulamentares aplicáveis, por razões de eficiência e economia procedimental, a adoção imediata, das medidas adequadas à reposição da legalidade urbanística, em concreto, a cessação de utilização da edificação, nos termos e ao abrigo do artigo 109º do Decreto-lei 555/99, de 16 de Dezembro, na redação atual, em prazo a fixar para o efeito, seguindo-se os trâmites destinados à notificação do proprietário, com vista à execução voluntária da decisão camarária, sob pena de, em caso de desrespeito, sem prejuízo da responsabilidade criminal que ao caso couber, a Câmara Municipal proceder à respetiva execução coerciva, com imputação dos custos incorridos ao infrator, nos termos legais.

À consideração superior.

A Diretora de Departamento Administrativo e Financeiro

**5. A informação transcrita no número anterior mereceu despacho concordante do PCM da mesma data. (fls. 1488)**



6. Face ao exposto, conclui-se que a CM se encontra a agir com a celeridade que o caso comporta, não obstante, contudo, que se dê conhecimento em sede de contraditório à IGAL sobre ulteriores desenvolvimentos

7. Dê-se conhecimento ao reclamante.

**CAPÍTULO VIII**  
**Conclusões gerais**

1. Trata-se de inspeção ordinária incidente, através da técnica de amostragem, inspeção, sobre alguns dos serviços do Município de acordo com a ordem de serviço n.º 86/2011, 02.12.

**(n.º 1 da Introdução)**

2..A composição da CM relativamente aos mandatos de 2005/2009 e 2009/2013 consta dos respetivos quadros.

Houve lugar à distribuição formal de pelouros e de delegações/subdelegações de competências eleitos locais tal como no pessoal dirigente.

**(n.ºs 3 e 4 da Introdução)**

3. Tem sido dado cumprimento às orientações relativas às matérias: Inquérito/plano sobre riscos de corrupção

**(Secção I do Capítulo I)**

4..Acolhendo o entendimento defendido pelo Tribunal Constitucional, ainda no decorrer da ação inspetiva, os serviços procederam à comunicação prevista no n.º 3 do art.º 3.º, em conjugação com a alínea n) do n.º 1 do art.º 4.º, ambos da Lei 4/83, 02.04, na redação dada pelas Leis 25/95, 18.08 e 38/2010, 02.09 (Controlo Público da Riqueza dos Titulares de Cargos Políticos) bem como à comunicação da data do início das funções dos Presidentes da Câmara Municipal e dos Vereadores a tempo inteiro, nos termos do n.º 2 do art.º 12.º da Lei 64/93, 26.08, em conjugação com a alínea f) do n.º 2 do art.º 1.º da mesma Lei, na redação dada pela Lei 28/95, 18.08 (Regime de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos)

**(Secção II do Capítulo I)**

5. Quanto à acumulação de funções por parte dos trabalhadores autárquicos, verificou-se a necessidade de dar cumprimento rigoroso aos art.ºs 28.º e 29.º da Lei 12-A/2008, 27.02, alterada pelas Leis 64-A/2008, 31.12, 3-B/2010, 23.04 e 34/2010, 02.09, adaptada à Administração local pelo D.L. 209/2009, 03.09, pelo que por despacho do vice-PCM, datado de 2011.12.15., cessaram de imediato as autorizações existentes - incluindo as que tinham sido aferidas ao abrigo da LVCR -, tendo a autarquia solicitado relativamente aos pedidos entretanto entregues, uma melhor fundamentação dos mesmos

## (Capítulo II)

6. Não se verificam situações ilegais no que respeita ao regime de desempenho de funções e de remunerações e ao regime de incompatibilidades e impedimentos.

## (Capítulo III)

7. O território do Município encontra-se abrangido, nomeadamente, pelo seguintes instrumentos legais:

Plano Sectorial da Rede Natura 2000 (PSRN2000) aplica-se à área do Concelho de Ovar classificada pelo D.L. 384-B/99, 23.09, como Zona de Protecção Especial (Ria de Aveiro), com o código PTZPE0004 - correspondendo a 3031,323 hectares - e código Nut PT121 – Baixo Vouga (57 %).

Plano Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (PROF CL), aprovado pelo D.Reg. 11/2006, 21.07, no qual se insere o Concelho de Ovar.

Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) de Ovar-Marinha Grande aprovado pela RCM 142/00 (publicada no DR, 243, I Série-B, 20.10).

Planos das Bacias Hidrográficas do Douro e do Vouga.

PIOT Ria de Aveiro - UNIR@RIA.

RAN e REN.

Servidões do Domínio Público Hídrico; Servidão de Saneamento; Servidão Militar; Servidões Rodoviárias – vias classificadas no plano Rodoviário Nacional; Servidões Ferroviárias; Medidas Preventivas do TGV; Servidões da Rede Elétrica; Servidões dos Sistemas Públicos de Captação de Água; Servidão de Marcos Geodésicos; Servidão da passagem subterrânea do oleoduto Leixões – Ovar; Protecção a Imóveis Classificados e Servidões de Recursos Geológicos.

Plano Diretor Municipal (PDM) ratificado pela RCM 66/95, sofrendo uma alteração da âmbito limitado aprovada pela RCM 29/00 bem como, uma alteração de regime simplificado de acordo com a Declaração 96/04 e ainda, alteração por adaptação do PDM de Ovar com o POOC Ovar - Marinha Grande, publicado pelo Aviso 21099/11.

Decorre, presentemente, a revisão do PDM.

PP: “Quarteirão a Poente da Mata da Bicha”; “Avenida de Draveil”; “Zona Lúdico-Desportiva de Cortegaça”; “Carregal do Norte - Praia do Furadouro”; “Núcleo Desportivo a Norte de Ovar”; “Área Envolvente do Núcleo Escolar a Norte de Ovar”; “Ponte Readá” e “Sul da Avenida dos Correios”.

Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação e Taxas Urbanísticas, em vigor desde 25 Julho de 2002 e respetiva Tabela de Taxas sofreu, revisão e reformulação em matéria urbanística, adequando-o, também, à nova regulamentação das relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação do

pagamento de taxas às Autarquias, sendo publicado no n.º 23 do Diário da República, 2.ª série, em 3 de Fevereiro de 2009. Contudo as alterações introduzidas pelo D.L. 26/2010, 30.03, impôs que se procedesse à adequação do respetivo RMUE tendo-se concretizado através no Regulamento 352/11.

Em sede de taxas inerentes às operações urbanísticas, importa chamar a atenção para o procedimento formal de liquidação, uma vez que não tem sido respeitado. Esse procedimento consta do art.º 117.º do D.L. 555/99, 16.12, que impõe que a liquidação seja feita com o deferimento do pedido de licenciamento.

#### **(Secção I do Capítulo IV)**

8. Em termos de orgânica dos serviços, refira-se, que Divisão de Gestão Urbanística, não compreende o Serviço de Fiscalização, estando o mesmo afeto à Divisão Jurídica e de Fiscalização, unidade orgânica do Departamento Administrativo e Financeiro, e o Serviço de Planeamento afeto à Divisão de Planeamento e Apoio ao Empreendedorismo e Gestão do Património. Nesta área, defendemos, uma maior proximidade com a fiscalização de modo a propiciar uma atitude mais pró-ativa e disciplinadora. A talhe de foíce, atente-se ainda, na maior importância que a Lei 60/2007, 04.09, alterada pelo D.L. 26/2010, 30.03, atribui à fiscalização, uma vez que quaisquer operações urbanísticas, independentemente do tipo de procedimento associado está sujeita ao seu controlo nos termos do seu art.º 93.º

A fiscalização só será eficaz se simultaneamente for ativa e interativa ao contrário do que sucede no quadro atual.

#### **(Secção II do Capítulo IV)**

9. Quanto aos processos de contraordenação em matéria urbanística verificou-se que os mesmos se encontram razoavelmente instruídos, registados em livro com termo de abertura e de encerramento assinados. No entanto, exorta-se o Município à melhoria de desempenho em matéria de elaboração de autos de notícia e subsequente instauração de processos de contraordenação - *em resultado da ação inspetiva a obras de edificação e urbanização* - , mediante maior articulação entre o Serviço de Fiscalização e a Divisão de Gestão Urbanística

#### **(Secção III do Capítulo IV)**

10. Em termos de licenciamento de operações de loteamento e de destaque, não se lograram detetar quaisquer situações de violação de instrumentos de planeamento vigentes, mas tão só meras irregularidades de natureza administrativa-processual, porquanto alguns pareceres e despachos apresentam textos manuscritos, datas, rubricas e assinaturas pouco legíveis desrespeitando o disposto no artigo 23.º do D.L. 135/99, 22.04 que estabelece: “os documentos escritos que constituem os processos administrativos internos, bem como todos os despachos e informações que sobre eles forem exarados, devem sempre identificar os funcionários e agentes seus subscritores e a qualidade em que o fazem...” (cfr., também ponto 2.9.6. do POCAL) e os respetivos documentos apresentavam folhas com palavras emendadas, truncadas, intercaladas ou escritas sobre rasuras, sem a devida ressalva e nem sempre o saneamento e apreciação liminar incidente sobre os pedidos de licenciamento de operações de loteamento se processou na forma e prazos legalmente previstos.

Por reputarmos de grande importância não podemos deixar de referir que as informações deveriam ter sido mais explícitas e positivas no respeitante ao cumprimento dos parâmetros urbanísticos e à desnecessidade de cedência de áreas para espaços verdes e de utilização coletiva e para equipamentos de utilização coletiva, porquanto, e no tocante a esta segunda questão, resulta da interpretação racional ou teleológica das disposições legais aplicáveis que a falta de cedência ou a cedência de áreas inferiores aos valores mínimos legalmente exigidos só serão admissíveis, no caso de não se justificar a localização no prédio desses espaços e ou equipamentos havendo, então, lugar a compensação.

#### **(Secção IV e V do Capítulo IV)**

11. No quadro do licenciamento dos processos de obras de edificação e de outras operações urbanísticas, embora não se tenha detetado a prática de atos geradores de nulidade ou de anulabilidade ainda suscetíveis de serem contenciosamente sindicados

As informações técnicas deverão ser mais explícitas relativamente à conformidade dos pedidos com instrumentos de ordenamento do território aplicáveis, mormente, quanto às especificações do alvará de construção em lotes resultantes de operações de loteamento, bem como aos condicionamentos legais ao licenciamento, impostos pela CM ou por entidades ou organismos externos de consulta obrigatória e bem ainda relativamente ao respeito dos mesmos pelas servidões e restrições de utilidade pública condicionantes e, também, deve ser explícita relativamente ao cumprimento dos parâmetros urbanísticos.

Nem sempre o saneamento e apreciação liminar incidente sobre os pedidos de licenciamento de operações de urbanísticas se processaram na forma e prazos



legalmente previstos. Em muitos casos, o incumprimento dos prazos ficou a dever-se à atuação dos próprios autores dos projetos que teimam e não respeitar, na sua elaboração, as disposições legais e regulamentares aplicáveis e ou não apresentam os elementos instrutórios devidos

Não se teve sempre em atenção o n.º 4 do art.º 9.º do D.Reg. 8/90, 06.04, na redação dada pelo D.Reg. 21/98, 04.09 (diploma que disciplina o serviço de recetáculos postais e que estabelece as normas a observar na sua instalação, utilização e conservação), situação que os serviços de imediato se prontificaram a corrigir.

#### (Secção IV e VI do Capítulo IV)

12. Da análise dos processos de empreitada pode concluir-se pela observância dos pressupostos legais na sua execução, sendo de referir que quase a totalidade dos processos foram executados ao abrigo do CCP, não tendo sido verificada a prática de atos ou contratos com violação de normas legais ou regulamentares ou de princípios enformadores da atividade administrativa, *maxime* em matéria de contratação pública, geradora de nulidade ou de anulabilidade, existindo deficiências de pouca monta que deverão ser obviadas, designadamente o cumprimento do ponto 2.9.6 do POCAL e ausência de numeração e de rubricas que potenciam eventual extravio dos documentos.

A tramitação eletrónica dos procedimentos de contratação pública abrange, desde o início, não apenas os procedimentos de concurso público (o que é obrigatório, à luz do regime legal em vigor), mas, também, os procedimentos de ajuste direto sujeitos ao regime normal, nos termos dos art.ºs 112.º e seguintes do CCP.

Verificou-se que é cumprida a legislação atinente à fiscalização, acompanhamento e controlo, bem como de coordenação e controlo das condições de saúde e de segurança em obra, quer mediante a aquisição de serviços a entidade externa quer através dos serviços municipais.

O Município evidencia, nos processos consultados, preocupação permanente em obstar ao incremento dos custos associados à execução das empreitadas e à garantia da efetivação do controlo da despesa a realizar, no respeito pelo preço contratual, tendo também instituído um procedimento de controlo e verificação do limite do montante de adjudicações efetuadas, por ajuste direto, nos termos do art.º 113.º, 2 do CCP, sendo o controlo do valor das adjudicações efetuado por número de contribuinte e não por CPV. Este procedimento está instituído desde a entrada em vigor do CCP, tendo como finalidade última a salvaguarda e potencialização dos princípios da concorrência e da igualdade, no âmbito dos procedimentos pré-contratuais.

#### (Capítulo V)



13. Da análise dos subsídios concedidos, verificou-se a observância dos princípios da igualdade, proporcionalidade, e salvaguarda do interesse público, estando esta matéria enquadrada nas competências legalmente fixadas, tendo também na sua tramitação sido observado o princípio da imparcialidade na sua atribuição, segundo critérios de justiça material, cumprindo-se o princípio constitucional contido no n.º 2 do art.º 266.º, da CRP, com assento também na lei ordinária, no artigo 6.º do CPA. (vide, Ac. STA 01541/03, 01585/03, e 0639/06).

O acompanhamento da afetação dos apoios concedidos para a atividade regular revela-se deficitário, não permitindo a cabal e oportuna verificação da conformidade das atividades desenvolvidas *versus* atividades protocoladas em sede de candidatura, designadamente nos Planos de Atividades.

A CM já assumiu, ainda em sede de ação inspetiva, a necessidade de introdução de melhorias ao nível dos procedimentos de controlo e acompanhamento da execução dos instrumentos que formalizam os apoios e da efetiva aplicação das verbas aos fins a que se destinam, o que será concretizado através da aprovação de um novo Regulamento.

A CM, deverá, em sede de contraditório, informar à IGAL sobre a eficácia da aplicação do mesmo

Refira-se, que durante o ano de 2012, será elaborado o Código Regulamentar do Município de Ovar que congregará e uniformizará a disciplina das matérias contidas em todos os Regulamentos em vigor no Município, o que importará, uma melhoria significativa na eficácia da aplicação das várias medidas previstas, com reflexos na qualidade dos serviços prestados e das utilidades derivadas para os beneficiários, em condições de igualdade, simplicidade e transparência.

#### (Capítulo VI)

14. Da exposição de relativamente a obras de  
alteração de edificação existente (obras de reabilitação) em área de proteção de monumentos Nacionais resulta, que na sequência de inspeção ao local para se aferir do cumprimento do projeto foi detetado que as obras executadas não respeitam o despacho de deferimento do projeto de arquitetura datado de 02.11.2010, porquanto, nomeadamente, *“No primeiro e segundo andar não foram executadas as floreiras previstas nem colocados os tapa-vistas nas varandas posteriores; No ultimo andar, sótão destinado à habitação, detectou-se que:*

*a) Não foi executada a floreira prevista na varanda posterior nem colocado o respectivo tapa-vistas;*

*b) A parede afecta à marquise não foi recuada em conformidade com as peças desenhadas), sendo que a mesma foi concluída, indevidamente, e colocadas as caixilharias da porta/janela;”*

Deverá dar-se sequência às medidas preconizadas pelos serviços, nomeadamente, deslocação de imediato ao local da Fiscalização, devendo proceder de acordo com o art.º 98.º do RJUE, efetuando o registo conforme previsto na Port.ª 1268/2008, 06.11; notificar o titular do processo para, no prazo de 10 dias, improrrogável, proceder à reposição da legalidade violada sob cominação de responsabilização criminal nos termos do art.º 100.º do RJUE

Em sede de contraditório deverá ser dado conhecimento à IGAL das medidas implementadas com vista à reposição da legalidade violada.

### (PA 11500-3/2011 Capítulo VII)

15.A exposição de \_\_\_\_\_ diz respeito a obras de alteração de edificação existente (“ a 70 m do mar, o que era um barraco de madeira e chapas passou a uma vivenda completamente nova de raiz”) pondo o acento tónico na construção de “muros com quase 3mts”

Foi solicitado aos serviços que prestassem uma informação técnica atualizada sobre a legalidade do processo controvertido e se o que foi executado em obra cumpre com projeto aprovado, e caso isso não tenha acontecido, quais as medidas propostas pela CM no sentido da reposição da legalidade. Assim, os serviços informaram o seguinte: *“No interior foi executada uma escada metálica de acesso ao vão da cobertura que não estava prevista no projeto aprovado (Foto 1). A altura da janela localizada no vão da cobertura foi ligeiramente reduzida, cerca de 0,20m.*

*No exterior constatou-se que foram executadas duas lajes de cobertura na zona da piscina (Fotos 2 e 3) e que não estavam previstas no projeto. O muro divisório confinante com a piscina, previsto no projeto com 1,1m, foi elevado para 1,80m. Sobre o mesmo muro, foi executada uma viga não prevista no projeto de arquitetura, mas representada no projeto de estabilidade e que liga a estrutura porticada (Foto 4).*

*Face às discrepâncias elencadas, propõe-se que os Serviços de Fiscalização atuem em conformidade.*

*Nota: Anexam-se fotografia do anexo executado e que foi objeto do auto de participação lavrado pelos Serviços de Fiscalização em 1/7/2011”*

Verificou-se desconformidade entre o projeto de arquitetura aprovado e o projeto de estabilidade licenciado, pelo que a Chefe de Divisão propôs o seguinte:

*“Em sequência do teor do relatório enviado e constatando-se as inconformidades do projecto de arquitectura aprovado com o executado e falsas declarações, propõe-se:*

*1.Remeter o processo aos Serviços de Fiscalização para deslocação ao local, de imediato, procedendo de acordo com o artigo 98.º do RJUE; verificar da*

*existência do livro de obra e caso o mesmo não se encontre no local, ou não se encontrem nele registados os factos relevantes sobre a execução das obras, proceder de acordo com o artigo citado, efectuando o respectivo registo conforme previsto na Portaria n.º 1268/2008 de 6 de Novembro;*

*2. Considerando as desconformidades detectadas, o titular do processo deverá ser notificado para, no prazo de 20 dias, improrrogável, proceder à demolição das obras executadas.”*

Em sede de contraditório dever-se-á informar a IGAL sobre o evoluir da situação, remetendo, nomeadamente, prova fotográfica e documental, das demolições das obras ilegais.

### **(PA 11500-6/2011 Capítulo VII)**

**16.** Relativamente à exposição de \_\_\_\_\_, no que diz respeito à altura das construções nos lotes confinantes (lotes 3 e 22); conflitualidade no acesso automóvel ao seu lote provocado pelos lotes confinantes e construção muros mais altos que os seus, não respeitando as distâncias “(...) nomeadamente de muros distancias *À* extrema e altura do mesmo”, foi elaborada uma informação pelos serviços tendente a verificar se os trabalhos executados respeitam na íntegra os projetos licenciados (processo n.º 627/09 e n.º 628/09 em nome de \_\_\_\_\_ resultando o seguinte:

Pr.º n.º 627/09

*“...que o acesso automóvel ao lote está de acordo com o projecto aprovado e executado no local à excepção do comprimento do muro que possui a abertura do acesso automóvel, que na obra possui aproximadamente mais 0,17m do que o cotado nos desenhos apresentados no projecto*

*Considerando a desconformidade detectada, o titular do processo deverá ser notificado para, no prazo de 20 dias, apresentar desenho rectificado relativo ao acesso automóvel ao lote”*

Pr.º n.º 628/09

*“Verificando-se a desconformidade do projecto aprovado, no referente aos muros de vedação e afastamento lateral, propõe-se:*

*a) Notificar a titular do processo, \_\_\_\_\_ concedendo-lhe um prazo de 30 dias, para apresentar peças desenhadas com a correcção do afastamento lateral e da altura dos muros de vedação;*

*b) Que os Serviços de Fiscalização actuem em conformidade com o previsto no artigo 98.º do RJUE.*

Em sede de contraditório deverá ser dado conhecimento à IGAL da implementação das medidas atrás tomadas para reposição da legalidade

**(PA 11500-2/2011 Capítulo VII)**

17. A exposição de relaciona-se com a realização de obras sem licenciamento municipal numa habitação sita na Rua dos Pescadores, n.º , Praia, 3885-556 Esmoriz, nomeadamente, “Aumento da altura do telhado da habitação com construção de escada de acesso exterior e arrumos em águas furtadas”; “construção e ampliação de anexos” e “Aumento do muro divisório com via pública, colocação de telhado e abertura de portão de acesso à via pública”

Constatou-se a *“realização de diversas obras de ampliação executadas sem o devido licenciamento, os Serviços de Fiscalização lavraram auto de notícia de contraordenação em 16/05/2011”*, tendo sido solicitado aos serviços de fiscalização para especificarem devidamente as obras que foram executadas sem o competente licenciamento. Para o efeito foi proposto que a *“DPOM e Serviços de Topografia em conjunto com os Serviços de Fiscalização, proceder a levantamento rigoroso das construções existentes no prédio para aferição do edificado licenciado em conformidade com as licenças emitidas pela Câmara Municipal. Após apresentação e análise dos documentos referidos, será emitida uma informação criteriosa e rigorosa para reposição da legalidade urbanística violada”*

Neste caso a reposição da legalidade passa pela demolição das construções efetuadas sem o competente licenciamento, em virtude dos instrumentos de planeamento, nomeadamente o POOC não permitir a sua legalização

Em sede de contraditório deverá ser dado conhecimento à IGAL das medidas que forem tomadas para reposição da legalidade.

**(PA 11500-4/2011 Capítulo VII)**

18. De acordo com a exposição de a mesma prende-se com a existência de uma serralharia que se encontra a funcionar, *“encostada a casas particulares e sem qualquer sistema de protecção ambiental de poeiras para a via pública”*

Em deslocação ao local (17.01.2012) não foi possível aferir do eventual funcionamento da atividade questão. *“No entanto, por observação, o passeio confinante com a edificação encontra-se pejado de limalhas metálicas (resíduos). Conforme artigo 6.º, alínea a), do Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana, é expressamente proibido efectuar despejos, lançar ou abandonar quaisquer resíduos na via pública, pelo que, devem os Serviços de Fiscalização, proceder de acordo com prescrito no referido regulamento.*

*Caso os mesmos Serviços verifiquem a ocupação indevida da edificação devem proceder de acordo com o artigo 98.º do RJUE.*

Em 18.01.2012 a fiscalização identificou o proprietário da oficina, tendo lavrado o respetivo auto de notícia, em virtude de falta de autorização de utilização, e posteriormente, foi exarado despacho sobre o mesmo no sentido de ser complementado, também, pela prática das seguintes infrações: - Funcionamento da serralharia sem que tivesse sido dado cumprimento prévio à obrigação de registo prevista para os estabelecimentos industriais de Tipo 3; - Deposição de resíduos na via pública. Depois de lavrado foi instaurado o respetivo processo de contra ordenação e nomeados o instrutor e o escrivão do processo, através de despacho da mesma data, sendo proposto que o assunto fosse analisado pela Divisão de Gestão Urbanística, *“à luz das disposições legais e regulamentares que regem sobre a matéria, maxime que seja verificada a admissibilidade de emissão de um ato permissivo de utilização da edificação de acordo com os fins a que se encontra afeta, a fim de serem definidos os ulteriores termos processuais a seguir”*. O procedimento acabado de referir mereceu despacho concordante do PCM.

Face ao exposto, conclui-se que a CM se encontra a agir com a celeridade que o caso comporta, não obstante, contudo, que se dê conhecimento em sede de contraditório à IGAL sobre ulteriores desenvolvimentos.

**(PA 11500-7/2011 Capítulo VII)**



## **CAPÍTULO IX**

### **Recomendações**



Em face do que se analisou, relatou e concluiu e, norteados pelos objectivos de contribuir para a melhoria do funcionamento dos Órgãos e Serviços Municipais e para a reposição da legalidade, algumas vezes desrespeitada, atendendo a que algumas das situações irregulares detetadas podem e devem ser supridas, ou remediadas, no âmbito interno da Autarquia, formulam-se as seguintes recomendações:

1. Recomenda-se que em matéria de acumulação de funções públicas com privadas a Autarquia dê cumprimento rigoroso aos art.<sup>os</sup> 28.º e 29.º da Lei 12-A/2008, 27.02, alterada pelas Leis 64-A/2008 de 31.12, 3-B/2010, 23.04 e 34/2010, 02.09, adaptada à Administração local pelo D.L. 209/2009, 03.09, nomeadamente no que respeita à natureza não concorrente, não similar e não conflituante com a atividade exercida pelo trabalhador.

**(Capítulo II)**

2. Recomenda-se uma maior articulação entre o Serviço de Fiscalização e a Divisão de Gestão Urbanística

**(Capítulo IV)**

3. Recomenda-se mais cuidada fundamentação das decisões de suspensão de trabalhos, no respeito pelas situações legalmente admissíveis

**(Capítulo V)**

4. Recomenda-se a introdução de melhorias nos procedimentos internos, nomeadamente no que respeita à fase de apreciação das candidaturas, considerando-se importante, por exemplo, que do respetivo relatório de avaliação resulte, de forma objetiva e expressa, a fundamentação subjacente aos critérios materiais de apreciação considerados, bem como ao nível do acompanhamento e controlo da aplicação das verbas aos fins a que se destinam, em especial, no que respeita ao apoio à atividade regular.

**(Capítulo VI)**



## **CAPÍTULO X**

### **Propostas**



1. Que se remeta cópia do presente relatório ao Presidente da Câmara Municipal de Ovar, devendo este dar conhecimento do seu conteúdo aos restantes membros do órgão executivo, e bem assim ao Presidente do órgão deliberativo, nos termos do artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, das Normas Procedimentos Técnicos dos Processos Inspectivos, da Inspeção-Geral da Administração do Território, publicado no Diário da República, II Série, n.º 183, de 9 de Agosto de 2000.
2. Transmissão dos factos relatados no **Capítulo VII** aos respetivos exponentes ( ).

Coimbra, 13 de Março de 2012

*O Inspector*



*Luís Manuel de Matos Leal Gonçalves*